



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.001035/2005-43  
**Recurso n°** 172.187 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.921 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CÉLIA BRASILINA BARBOSA DE ASSIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora..

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, à fl. 02, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 918,30, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 13.809,18), conforme DIRF de fl. 11.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que incluiu, por equívoco, em sua DIRPF/2002, os rendimentos recebidos de pessoa física, razão pela qual solicitou fosse desconsiderado o rendimento declarado de R\$ 10.372,08, eis que é aposentada pelo INSS e recebeu no ano de 2001 o rendimento tributável de R\$ 13.809,16, com IRRF de R\$ 20,88.

A 4ª da Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 13/15, não conheceu da impugnação sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### *IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*Não se conhece da impugnação apresentada quando pretenda formalizar pedido de retificação de declaração, posto que aquela deve se limitar à infração descrita na autuação e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.*

Regularmente notificada daquele Acórdão em 16/10/2008 (fl. 16), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 19 em 14/11/2008, no qual repete os argumentos da impugnação, pretendendo seja cancelado o lançamento. Esclarece que não retificou a declaração por entender que a declaração estava correta, contendo somente os rendimentos do INSS.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que a interessada não se insurgiu contra a irregularidade apontada no presente lançamento, qual seja, a apurada omissão de rendimentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 13.809,18. Pelo contrário, pretende seja acolhida sua argumentação no sentido de que essa foi sua única fonte de rendimentos.

Nesse caso, o recorrente pleiteia a retificação de sua declaração, para excluir os rendimentos auferidos de pessoas físicas, no pressuposto de terem sido equivocadamente declarados.

Entretanto, o suposto erro no preenchimento na declaração precisa ser devidamente comprovado pela contribuinte. Não basta tão somente afirmar que o mesmo ocorreu, sem nenhuma prova concreta.

Ademais, é indubitável que o recorrente só pleiteou a exclusão dos rendimentos após ter recebido o auto de infração.

Assim, além da falta de prova inconteste do erro alegado, tem-se que a solicitada retificação da declaração de ajuste anual deve ser, a rigor, rejeitada nesse momento, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 147- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.*

*§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos acrescentados)*

Diante do exposto, voto negar dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin